



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.197-A, DE 2020

(Das Sras. Soraya Santos e Margarete Coelho)

Dispõe sobre o uso eventual de ambiente virtual nas convenções partidárias, acrescentando o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso eventual de ambiente virtual nas convenções partidárias, acrescentando o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 8º.....

*.....
§ 3º As convenções partidárias poderão ser realizadas em ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital que permita, inclusive, a certificação dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e nos estatutos dos partidos políticos". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta buscamos introduzir o uso facultativo do ambiente virtual para a realização das convenções partidárias.

Bem sabemos que hoje já temos disponíveis plataformas digitais que oferecem a possibilidade de que tais reuniões sejam realizadas de forma não presencial, garantindo-se, ao mesmo tempo, confiabilidade e segurança, com a observância de toda a legislação eleitoral e, inclusive, dos estatutos partidários.

Como exemplo da confiabilidade e segurança no uso das plataformas digitais, podemos indicar o trabalho que a Câmara dos Deputados – e também o Senado Federal – vêm desenvolvendo nestes tempos de pandemia da COVID-19, mediante o Sistema de Deliberação Remota, que já foi empregado em discussões e votações de temas complexos, inclusive de proposta de emenda à Constituição.

Justamente em torno desse exemplo que entendemos que a experiência pode ser ampliada para a realização das convenções partidárias, mesmo para tempos de normalidade, o que, certamente, propiciará maior agilidade e redução de custos.

Com esse intuito, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputadas SORAYA SANTOS e MARGARETE COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS
.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 2020

Dispõe sobre o uso eventual de ambiente virtual nas convenções partidárias, acrescentando o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS e MARGARETE COELHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, de autoria das Deputadas Soraya Santos e Margarete Coelho, propõe a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de realização de convenções partidárias “*em ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital que permita, inclusive, a certificação dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e nos estatutos dos partidos políticos.*”

Na fundamentação da proposição, as autoras destacam o elevado nível de confiabilidade e de segurança das atuais plataformas digitais de comunicação, apontando, como exemplo de experiência exitosa, o Sistema de Deliberação Remota adotado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal durante o período de pandemia da COVID-19. E, a partir desse contexto de avanços tecnológicos, propõem que tais experiências de comunicação e deliberação virtual possam ser incorporadas pelos partidos políticos que optarem por realizar suas convenções partidárias em formato virtual.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), tendo sido distribuída à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD, bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao Direito Eleitoral.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD, bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relacionada ao Direito Eleitoral.

Na análise da *constitucionalidade formal*, é dever desta CCJC examinar a compatibilidade das proposições com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, a proposição em exame está de acordo com o disposto no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Além disso, deve-se ressaltar que a iniciativa legislativa da matéria em questão não está constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima, assim, a iniciativa parlamentar derivada da competência legislativa geral fixada no art. 61, *caput*, da Constituição de 1988.

Destaca-se, ainda, que a disciplina legislativa por meio de lei ordinária alinha-se com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que inexiste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>



* C D 2 1 8 8 3 6 7 6 0 8 0 0 *

reserva constitucional de espécie normativa para a regulação de convenções partidárias e que a proposição em análise modifica dispositivo vigente de legislação ordinária (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Assim sendo, atestamos que a proposição em epígrafe contempla todos os requisitos formais de constitucionalidade.

Sob a perspectiva da *constitucionalidade material*, não avistamos nenhum conflito entre a proposição e o Texto Constitucional. Registre-se, nesse particular, que o princípio constitucional da autonomia partidária, assegurado pelo §1º do art. 17 da Lei Maior, é devidamente preservado pela proposta, que autoriza, sem impor, a realização de convenções partidárias, sendo facultada tal decisão aos estatutos partidários.

Em relação à *juridicidade*, constatamos que o Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, harmoniza-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, assim, jurídico.

Sobre a *técnica legislativa e redação*, a proposição observou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Ademais, registra-se que a alteração proposta se reveste dos atributos de clareza, coesão e coerência, necessários à sua adequada interpretação e aplicação.

Quanto ao *mérito* do Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, concordamos com os fundamentos apresentados pelas autoras e com os objetivos almejados pela proposição. Com efeito, é preciso reconhecer que as fronteiras físicas à comunicação e à deliberação coletiva foram drasticamente reduzidas por soluções tecnológicas ao longo das últimas décadas.

Desde o início da pandemia sanitária do COVID-19, observamos a rápida e profunda transformação de diversas relações e métodos de trabalho e de organização da vida em sociedade. Além da experiência exitosa, já citada pelas autoras, do Sistema de Deliberação Remota adotado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, podemos destacar, ainda, a proliferação de assembleias condominiais virtuais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>



realizadas em razão das orientações de isolamento social impostas pela COVID-19.

Na seara eleitoral, as eleições municipais de 2020 demonstraram a viabilidade da realização de convenções partidárias virtuais, autorizadas em caráter excepcional para aquele pleito pela Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Comprovou-se na prática – e em curto espaço de tempo – que as soluções tecnológicas disponíveis atualmente são capazes de garantir a confiabilidade do registro das convenções e da lista de presença, seja mediante assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo ou qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuênci com o conteúdo da ata, nos termos da Resolução nº 23.623, de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, deve-se ressaltar que a proposição teve o cuidado de prever a possibilidade de convenções partidárias virtuais como uma faculdade a ser adotada ou não pelos partidos políticos, nos termos de seus respectivos estatutos. Tal medida é absolutamente meritória e necessária, pois permitirá que cada agremiação delibere sobre a conveniência e oportunidade da realização de convenções virtuais, considerando, por exemplo, a estrutura tecnológica partidária para acesso em tempo real de todos os filiados, a qualidade e disponibilidade de acesso à internet de seus filiados, entre outros elementos que são de fundamental importância para preservar a essência participativa e inclusiva das convenções partidárias.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-7907

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>





* C D 2 1 8 8 3 3 6 7 6 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/08/2021 18:44 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2197/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.197/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêla e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219624849900>



* CD219624849900*

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219624849900>



* C D 2 1 9 6 2 4 8 4 9 9 0 0 *